JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.687.99-86

Representação - Vereador - solicitação de auditoria para apuração de irregularidade na aplicação de recursos orçamentários de 1998 em obras de prevenção e combate às enchentes - alegação de discrepância entre o gasto autorizado e o efetivamente realizado - remanejamento de dotações - SF detém a responsabilidade pela gestão orçamentária e financeira da Prefeitura - Decreto 37272/98 - "congelamento" de verbas - discricionariedade do administrador - refoge à competência deste Tribunal a responsabilização da Administração por danos ocasionados que não ao Erário - aprovado o relatório, com remessa de cópias à Nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

Egrégio Plenário

Cuida-se de solicitação de auditoria, pela Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, acerca da aplicação de recursos orçamentários em obras de combate às enchentes, no Município de São Paulo, durante o exercício de 1998 (fls. 3/12).

Trazendo à colação dados sobre a execução orçamentária daquele exercício, ressalta a ilustre Vereadora a discrepância entre o gasto autorizado e o efetivamente realizado – este último situando-se bastante aquém do primeiro - , requerendo, afinal, a realização de auditoria com o fim de apurar "*as razões que impediram que os recursos financeiros públicos autorizados pela lei orçamentária de 1998 fossem efetivamente aplicados em obras de combate às enchentes*", e bem assim "*a ocorrência de omissão por parte dos agentes públicos na aplicação destes recursos*" (fls. 8).

O relatório de AUD, encartado às fls. 93/100 do processado, dá conta de que, de fato, dos cerca de R$ 258,3 milhões autorizados para essas despesas (agregadas no subprograma "Saneamento Geral"), apenas R$ 117,8 milhões foram efetivamente empenhados (o que corresponde a 46% do montante autorizado), sendo R$ 76,0 milhões "congelados" pela Secretaria das Finanças e R$ 49,1 milhões remanejados para outras dotações, o que não impediu que, ao final do exercício, ainda remanescesse um saldo de dotações não utilizadas da

ordem de R$ 15,4 milhões. Concluiu AUD que, do ponto de vista orçamentário e contábil, tanto o remanejamento efetuado nas dotações, quanto o seu contingenciamento foram regulares, porquanto respaldados, respectivamente, na lei orçamentária daquele exercício (Lei nº 12.544/97, arts. 18 e 19) e no Decreto nº 32.272/98 (art. 6º).

Cientificada a Origem, manifestou-se a Secretaria das Finanças pela regularidade dos procedimentos adotados, enfatizando o caráter autorizativo – e não, impositivo – da execução do orçamento público, e bem assim o respeito aos limites de suplementação estabelecidos na lei orçamentária anual, a par de aduzir como motivação para o contingenciamento das despesas o ajuste efetuado nas contas do Município, "*atendendo orientação do Governo Federal de reduzir drasticamente o déficit público*" (fls. 122). A Secretaria de Vias Públicas, por sua vez, limitou-se a detalhar, quantitativamente, a anulação de dotações sob sua responsabilidade, para efeito de remanejamento no âmbito da própria Secretaria (fls. 132).

Encaminhado o processo para a apreciação regimental da PFM, manifestou-se o órgão fazendário "*por prescindir o presente, face sua natureza, de análise axiológica ou de mérito (...) pelo conhecimento, para registro, da auditoria realizada, ficando ao alvitre dessa E. Corte, expedir recomendações*" (fls. 139).

Encerrando a instrução processual, o Sr. Secretário-Diretor Geral opinou pelo encaminhamento, à Nobre Vereadora, de cópia dos trabalhos relativos à auditoria por ela solicitada (fls. 141).

É o relatório.

V O T O

Acolho as conclusões do relatório elaborado pela Auditoria do Tribunal.

Com efeito, no caso em tela, o remanejamento de dotações encontra guarida em lei orçamentária aprovada pela Egrégia Câmara Municipal; de outra parte, o "congelamento" de verbas situa-se no âmbito da discricionariedade do Administrador, em meio a contingências ou vicissitudes próprias de um ambiente de dificuldades financeiras sobejamente conhecidas.

A avaliação de fatores outros, que emergem da questão analisada, transcende as atribuições desta Corte, competindo, a meu ver, ao próprio Legislativo municipal. Assim é que, apenas para se situar em dois exemplos, a ampla margem de remanejamento de dotações, atualmente concedida ao Executivo, poderá ser eventualmente revista nas leis orçamentárias

futuras; da mesma forma, o caráter meramente autorizativo ou não-impositivo do orçamento seria igualmente mitigado pelo estabelecimento, via lei de diretrizes orçamentárias, de percentuais mínimos de execução de determinados projetos ou atividades, e assim sucessivamente.

Outrossim, refoge à competência deste Tribunal a responsabilização da Administração por danos ocasionados que não ao Erário, donde os terceiros que eventualmente se sentirem prejudicados por sua ação ou omissão podem deduzir tal pretensão em juízo, caso a caso, com supedâneo no que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Isto posto, aprovo o relatório elaborado por AUD, encartado às fls. 93/100 do processado, determinando o seu encaminhamento, acompanhado das manifestações dos preopinantes e do relatório e voto deste Relator, à Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, e arquivando-se após.

São Paulo, 15 de março de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.687.99-86, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, aprovar o relatório elaborado pelo Departamento de Auditoria desta Corte, encartado às fls. 93/100 dos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, remeter à Nobre Vereadora Aldaíza Sposati cópia desta decisão, do relatório e voto do Relator, bem assim dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, arquivando-se, após, o processado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de março de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator